**ESCLARECIMENTO 01**

**A TODAS ÀS EMPRESAS QUE RETIRARAM O EDITAL E DEMAIS INTERESSADOS**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº12/14**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2775/12**

Atendendo ao pedido de esclarecimento, temos a informar o seguinte:

**Pergunta 01:**

“Está correto o entendimento de que as certidões fiscais e demais documentos exigidos para habilitação deverão se referir ao Município sede do licitante e ao CNPJ do futuro contratado, não sendo exigidas certidões da rede de agências no Brasil?”

**Resposta:**

**Deverá atender o item 7.4 do edital:**

**7.4. Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e, se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que cuja validade seja conjunta por força da lei. Caso a licitante (matriz) queira executar as contratações por meio de filial, deverá apresentar, também, os documentos previstos para habilitação desta, e vice-versa.**

**Pergunta 02:**

“O artigo 31, § 1º da Lei 8.666/93, prevê a hipótese de exigência de índices contábeis que comprovem a boa condição da licitante.

Todavia, não poderão ser exigidos índices não usualmente adotados para a avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (§ 5º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994).

O índice constante do subitem “6.1.4.4” do Edital (Liquidez Corrente) são comumente exigíveis de empresas do ramo de indústria e comércio. Embora, tecnicamente, tal cálculo até possa ser abstraído dos balanços das licitantes, não é a melhor forma de mensurar a ‘saúde financeira’ de instituições financeiras.

Estas devem respeitar o chamado ‘Acordo Internacional da Basiléia’, conforme Resolução 2.099 do Banco Central do Brasil, o qual traça uma série de regras e controles a fim de medir e minimizar os riscos de pagamentos.

Outros procedimentos licitatórios, nos quais tivemos a oportunidade de participar, exigiram a apresentação de prova de um determinado valor mínimo de capital social, o qual demonstraria a capacidade da licitante de honrar os compromissos a serem assumidos no contrato administrativo a ser celebrado, de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 31, §§ 2º e 3º).

Assim, está correto o entendimento de que, caso os licitantes não atinjam os índices exigidos no edital, ser-lhes-á facultativo apresentar o Índice da Basiléia superior a 11% (exigido pelo BACEN) ou comprovar determinado capital social?

Caso contrário, o número de possíveis licitantes ficará sensivelmente prejudicado.”

**Resposta:**

**Item será alterado.**

**Pergunta 03:**

CRÉDITO CONSIGNADO

**3.1)** “Atualmente, os servidores podem obter empréstimo consignado em folha em quais bancos?”

**Resposta:**

**Até o presente momento os servidores desta Casa de Leis podem realizar operações de empréstimo consignado com o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.**

**3.2)** “Qual o percentual de servidores que possuem empréstimo consignado em folha?”

**Resposta:**

**42% dos servidores possuem empréstimo consignado em folha.**

**3.3)** “Qual o volume mensal (R$) consignado (parcela mensal repassada aos bancos)?”

**Resposta:** **Valor mensal de R$ 40.924,83 (quarenta mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos).**

**3.4)** “Qual(is) a(s) taxa(s) de juros (e respectivos prazos) praticada(s) para os empréstimos consignados em folha de pagamento?”

**Resposta:**

**Negociado individualmente com cada servidor.**

**Pergunta 04:**

“Está correto o entendimento de que o serviço de processamento e liquidação da folha do funcionalismo público da Câmara dar-se-á por meio de crédito em conta bancária de titularidade dos respectivos beneficiários e que, portanto, a isenção de cobrança de tarifas para a Câmara restringe-se a esta hipótese de prestação de serviço, não abrangendo outras formas e/ou serviços correlatos (p.ex.: fechamento de câmbio, arrecadação de tributos, serviços esses disciplinados por contratos específicos)?”

**Resposta:**

**Sim, está correto este entendimento.**

**Pergunta 05:**

“O item 6.11 estabelece prazo ‘no mesmo dia’ para que seja disponibilizada a conta salário do contato do funcionário. É correto afirmar que este prazo estará condicionado à apresentação de documentos necessários por parte do funcionário e as análises sistêmicas e procedimentos internos operacionais do banco e de normativos do Banco Central do Brasil (Resolução 3.402/06 art. 2ºm §2º)?”

**Resposta:**

**Está correto o entendimento.**

**Pergunta 06:**

“O item 6.12 do termo de referência define como obrigação da contratada a abertura das contas bancárias na própria Câmara no horário de expediente.

Ora, a abertura de contas correntes é uma das atividades objeto da execução dos serviços.

Tendo em vista a formalização e segurança que a atividade de abertura de uma conta requer, não obstante o sigilo bancário, solicitamos que seja retirado do termo de referência a condição exposta neste questionamento, relativo a obrigatoriedade para a abertura de conta fora da agência bancária.

Havendo entendimento diverso, solicitamos que seja dada nova redação ao edital para que o local e datas para a abertura das contas bancárias dos funcionários objeto da licitação serão estabelecidos em comum acordo entre a Contratada e a Câmara, de maneira a cumprir os prazos estabelecidos para o início da prestação de serviços.”

**Resposta:**

**Com relação ao pedido, relato que os dados serão encaminhados ao banco através do Setor de Recursos Humanos, já em relação a assinaturas que se fizerem necessárias à abertura da conta, o banco contratado deverá se dirigir até a Câmara Municipal, justifico que este procedimento é adotado nos demais órgãos, até mesmo em razão do controle da saída dos servidores.**

**Pergunta 07:**

“O item 8.9.1 do Termo de Referência prevê que, uma vez ocorridas alterações na franquia de serviços bancários essenciais deverão ser comunicadas por escrito à Câmara, de preferência antes da entrada em vigor. Ocorre que a fixação e eventuais alterações da franquia de serviços essenciais não é de responsabilidade das Instituições Financeiras, pois tais obrigações decorrem de normativos do CMN/Bacen. Tais alterações, se ocorridas, serão sempre amplamente divulgadas na imprensa, nos sites do Bacen, e terão as Instituições Financeiras que adequar-se e incluir estas opções em suas tabelas de tarifas afixadas em todas as agências bancárias no território nacional. Assim, solicitamos confirmar que a adoção destas providências serão suficientes para o atendimento do item 8.9.1.”

**Resposta:**

**Tais providências já são suficientes, o item 8.9.1. será suprimido.**

**Pergunta 08:**

“Está correto o entendimento de que, na hipótese de rescisão do contrato, sem culpa do contratado, ser-lhe-á devolvido o valor de sua proposta, proporcional ao prazo ainda a transcorrer do contrato (Lei Federal n.º 8.666/93, arts. 59, parágrafo único c/c 79, §2º)?”

**Resposta:**

**Sim.**

**Pergunta 09:**

“O item 9.4 do Termo de Referência Anexo ao Edital prevê que os recursos financeiros necessários para processamento da folha de pagamento dos servidores será depositado no mesmo dia previsto para o crédito nas contas dos beneficiários. Para tanto, o edital invocou o art. 164, §3º da Constituição Federal.

Ocorre que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental da Reclamação n. 3.872, os recursos necessários ao pagamento da folha de servidores públicos não se confunde com o conceito de “disponibilidade de caixa”.

O chamado floating (prazo entre o recebimento dos recursos por parte do órgão pagador e o depósito nas contas correntes dos beneficiários do crédito) é um aspecto operacional extremamente importante quando se trata do serviço de processamento da folha de pagamento. Como é sabido, tal procedimento pressupõe a troca anterior de arquivos, acerto de arquivos, conferências, ajustes, bloqueios e desbloqueios etc. etc. etc., de modo que o mercado, normalmente, opera com 01 (um) dia útil de prazo entre o recebimento do recurso e processamento dos créditos nas contas dos beneficiários.

Considerando que a Corte Suprema de Justiça já decidiu que os recursos destinados ao pagamento da folha do funcionalismo público não se confunde com o conceito de disponibilidade de caixa, solicitamos seja alterado o procedimento previsto no item 9.4 do Termo de Referência, para prever que o floating do procedimento será de 01 (um) dia útil.”

**Resposta:**

**Este item será alterado.**

**Pergunta 10:**

“Uma vez que nesta licitação a Câmara não irá pagar valores e sim recebê-los, pedimos confirmar que não será obrigatório o preenchimento de dados do Anexo 7 (Ficha Cadastral), no campo: Dados da conta bancária para pagamento.”

**Resposta:**

**A ficha cadastral será alterada.**

**Pergunta 11:**

“Identificamos no edital que o valor a ser pago pelo vencedor deverá ser depositado em conta específica da Câmara.

Como é sabido, por lei, Câmaras Municipais recebem recursos através do Duodécimo, do executivo municipal.

Questionamos se a conta a ser creditada será do Poder Executivo Municipal, ou, sendo da Câmara se terá algum Fundo Específico criado por meio de Lei designado para recebimento deste tipo de recursos.

Caso exista algum Fundo, solicitamos disponibilizar cópia da Lei respectiva.”

**Resposta:**

**Como se trata de procedimentos realizados pelo Poder Legislativo, o recurso deverá ser depositado em conta especifica da Câmara municipal, sendo este processado como receita extra orçamentária, após o recebimento a Câmara enviará tal recurso ao Poder Executivo municipal. Tal procedimento se compara a retenções realizadas pela Câmara junto a seus fornecedores, que em momento posterior encaminha tais retenções a Prefeitura.**

**Pergunta 12:**

“Houve apresentação de impugnação e/ou pedido de esclarecimentos por algum interessado? Em caso positivo, solicitamos disponibilizar cópia para consulta.”

**Resposta: Não.**

**Pergunta 13:**

“Houve alguma alteração/aditamento ao Edital após sua publicação? Em caso positivo, solicitamos disponibilizar cópia para consulta.”

**Resposta:**

**Não.**

**Pergunta 14:**

“Analisando-se a minuta contratual, especialmente o item 11.3 da cláusula décima primeira, verifica-se que o edital tratou exatamente como o artigo 79 da Lei 8.666/93 as consequências de eventual rescisão contratual.

Assim, previu a obrigação, por parte do ente público contratante, de pagar eventuais prejuízos comprovados.

Atentando-se à previsão do inciso II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão, a Lei 8.666/93 inseriu tal obrigação levando-se em consideração o principio da vedação ao enriquecimento ilícito. Deste modo, o fornecedor de um serviço tem o direito de receber, em eventual rescisão contratual, o valor da remuneração pelos serviços prestados até a data da efetiva rescisão.

Ocorre que o Pregão 12/2014 apresenta uma relação contrária, do ponto de vista de pagamento. Isto porque, nas licitações de folha de pagamento, não é a Câmara que irá pagar um fornecedor; na verdade, a lógica é invertida: a Câmara vai receber recursos, de forma antecipada, por um serviço que será prestado mensalmente (processamento da folha de pagamentos) no curso do contrato (cuja vigência total será de 60 meses).

Por essa razão, tanto o inciso II do art. 79 da Lei 8.666/93 como o disposto no item 11.3 do contrato devem ser interpretados conforme as peculiaridades do objeto licitado. Sendo assim, é correto afirmar que o contratado, que não der causa a rescisão, terá direito à devolução proporcional do valor corrigido de sua proposta, proporcionalmente ao período ainda a transcorrer do contrato?”

**Resposta:**

**Sim, está correto o entendimento.**

**COMPLEMENTO**

**Pergunta 01:**

“Algum banco tem contrato, atualmente, com a Câmara? Qual é o seu vencimento?”

**Resposta:**

**Não.**

**Pergunta 02:**

“O Banco vencedor da licitação será a única instituição financeira a prestar o serviço de pagamento da Folha e a possuir instalações físicas (Agência/PAB/caixa eletrônico) nas dependências da Câmara, durante toda a vigência do contrato?

A resposta a esta indagação é importantíssima, uma vez que, diante do estabelecido na RESOLUÇÃO BACEN n.º 3.402, a conveniência disponibilizada aos clientes influenciará diretamente na escolha, por parte deles, da instituição financeira com a qual manterão relacionamento. Em outras palavras: se a vencedora do certame tiver exclusividade na ocupação de espaços para instalação e funcionamento de Agência, PAB ou Caixas Eletrônico, o valor da proposta a ser apresentado à Câmara poderá ser sensivelmente alterado. Caso contrário (se outras instituições financeiras forem mantidas nas dependências municipais), a proposta poderá ter valor inferior.”

**Resposta:**

**Sim. Quanto às instalações físicas (Agência/ PAB/ caixa eletrônico) nas dependências da Câmara, não há exigências no edital.**

Santa Bárbara d’Oeste, 13 de outubro de 2014.

Paulo César Aoyagui

Subscritor do Edital

Sueli de Fátima D. Margato

Pregoeira

Allan Fadel Vendemiato

Chefe do Setor de Contabilidade

Vilson Vendramin Júnior

Diretor Administrativo-financeiro

Alex Borges

Diretor de Controle